



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 24, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº19, de 2018, que Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Educação) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senadora Lúcia Vânia

**RELATOR AD HOC:** Senador Pedro Chaves

17 de Abril de 2018

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 19, de 2018, da Presidência da República (nº 57, de 24 de janeiro de 2018, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor total de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao “Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio”.

**RELATORA:** Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 19, de 2018, da Presidência da República (nº 57, de 24 de janeiro de 2018, na origem), ora sob análise desta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo da República Federativa do Brasil junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio”.

Em termos gerais, o Projeto busca elevar a taxa de conclusão do ensino médio na faixa etária ideal com a aquisição de competências adequadas para o mercado de trabalho, além de fortalecer a capacidade institucional das esferas federal, estadual e distrital para a execução das diretrizes constantes da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 (Lei do Novo Ensino Médio), que flexibilizou o currículo e implantou a educação em período integral para o ensino médio.

Constituem objetivos específicos do Projeto: i) o aumento do percentual de jovens com até 19 anos que concluíram o ensino médio; ii) o aumento do percentual de unidades da Federação que elevaram a nota da Prova



Brasil/SAEB no 3º ano do ensino médio; e iii) o aumento da taxa de unidades da Federação com capacidade institucional satisfatória para a execução das regras da Lei do Novo Ensino Médio.

O projeto em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofieox), na forma da Recomendação nº 01/0123, de 14 de julho de 2017. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) de número TA815225.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI Nº 6/2017/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 13 de dezembro de 2017, manifestou-se favoravelmente à operação de crédito pretendida, condicionada à verificação pelo Ministério da Fazenda, antes da assinatura dos instrumentos contratuais, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/Nº 17/2018, de 4 de janeiro de 2018, não apresenta óbices à realização da operação, sujeitando-a à condicionalidade prevista pela STN.

## II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos entes da Federação, conforme o inciso VII desse dispositivo constitucional.

A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 21 de dezembro de 2007, atende essa última previsão constitucional em seus arts. 6º a 8º no tocante às operações de crédito da União. Ademais, em seu art. 11, a referida resolução detalha a instrução do pleito para a realização de operação de crédito externo de responsabilidade da União. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) normatiza o tema, principalmente em seu art. 32.

Consoante a STN, o “Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio” contará com US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) provenientes do BIRD, a serem desembolsados em cinco anos e divididos em dois componentes. O



SF/18580.32604-28

Componente 1, no valor de US\$ 221.000.000,00 (duzentos e vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinar-se-á a apoiar a implementação dos novos currículos do ensino médio e a fomentar a plena execução da modalidade de ensino médio em tempo integral. O Componente 2, no valor de US\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinar-se-á à concessão de assistência técnica aos órgãos envolvidos com a implantação do Novo Ensino Médio.

O custo efetivo da operação, flutuante conforme a variação da taxa *LIBOR* de seis meses do dólar dos Estados Unidos da América, mais a margem fixa de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, estava situado em 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) ao ano, que era inferior ao custo das emissões da União na mesma moeda na data de referência de 27 de novembro de 2017.

Tanto a STN como o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) entendem que o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 contém dotações necessárias e suficientes para o ingresso dos recursos e o pagamento dos encargos. O MPDG também informa que a operação de crédito externo está amparada na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que estabelece o Plano Plurianual para a União no quadriênio 2016-2019. Essas informações constam do Parecer da STN citado anteriormente.

Além do mais, a STN considera que a União cumpriu, no exercício financeiro de 2016 e no exercício então corrente de 2017, a Regra de Ouro das Finanças Públicas, a qual preconiza que, via de regra, é proibida a realização de operações de crédito que superem o montante das despesas de capital. Essa exigência encontra-se, ainda, contida no art. 6º da RSF nº 48, de 2007.

A STN atesta também que há margem para a contratação da operação de crédito em exame, visto que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2017, a União somente havia contratado operações de crédito no montante de 13,3% de sua receita corrente líquida (RCL), sendo que o art. 7º da RSF nº 48, de 2007, estipula um limite de 60% da RCL.

De mais a mais, a STN informa o cumprimento das condições necessárias para a instrução do pleito de operação de crédito constantes do art. 11 da RSF nº 48, de 2007. Assim, é descrito que a União cumpriu o piso de gastos com saúde e educação no exercício de 2016, obedeceu aos limites das despesas com pessoal no exercício de 2016 e no período de janeiro a agosto de 2017, não contratou operações de crédito passíveis de serem consideradas nulas ou vedadas pela LRF e publicou tempestivamente os relatórios de cunho fiscal e orçamentário no exercício de 2017.



A PGFN, a seu tempo, frisou que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, foram devidamente observadas no pleito em análise. Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

### III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 19, de 2018, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Apoio à Implementação do Novo Ensino Médio”.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

SF/18580.32604-28

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – valor: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – modalidade: empréstimo flexível com margem fixa;

V – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2023, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Fazenda;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 59.000.000,00 (cinquenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VII – amortização: prestação única vencível em 15 de dezembro de 2037;

VIII – juros: calculados com base na taxa *LIBOR* de seis meses mais uma margem fixa de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a serem pagos em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, conforme disposto contratualmente;

X – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o montante total do empréstimo, financiada com recursos da própria operação de crédito;



SF/18580.32604-28

XII – sobretaxa de exposição: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o produto do excedente ao Limite Padrão de Exposição do País pela razão entre o saldo devedor da presente operação de crédito e todas as operações de crédito em que o devedor tiver contratado ou for garantidor junto ao credor com a cláusula de sobretaxa de exposição.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 17/04/2018 às 10h - 10ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(MSF 19/2018)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

17 de Abril de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos